



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0057219-03.2014.815.2001.

Origem : *17ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante: *Intercement Brasil S/A.*

Advogado : *Renato Mulinari – OAB/PB Nº 47.342.*

Embargado : *Tarcio Ribeiro Monteiro.*

Flávia Maria Henrique Ribeiro.

Advogado : *Diego Domiciano Cabral – OAB/PB Nº 15.574.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. HIPOTECA EM IMÓVEL. BAIXA DE GRAVAME SOBRE O BEM. DEMORA INJUSTIFICADA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL PARA PROPOREM DEMANDA INDENIZATÓRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RECURSO ACLARATÓRIO ACOLHIDO, PORÉM, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

- Não obstante tenha a Magistrada decidido em audiência acerca ilegitimidade ativa, renovou tal ponto por ocasião da sentença, reabrindo, pois, a oportunidade de se rediscutir a matéria mediante a interposição de recursos. Assim, é de se reconhecer a omissão do acórdão que deixou de conhecer da preliminar aventada, por considerá-la preclusa.

- A legitimidade ativa para perquirir a reparação do dano, pertence à vítima e a legitimidade passiva, para responder pela reparação, pertence ao agressor, ou seja, ao causador do dano. Nesses termos, clarividente a legitimidade ativa dos proprietários de imóvel hipo-

tecado para propor demanda indenizatória, em virtude de injustificada demora na baixa do gravame.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, corrigindo a omissão e, conseqüentemente, conhecer e rejeitar preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Intercement Brasil S/A** contra Acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargante em face de **Tárcio Ribeiro Monteiro e Flávia Maria Henriques Ribeiro**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.

Em suas razões (fls. 131/134), o embargante alça omissão do julgado, no tocante à ausência de análise da preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam”. Ressalta desacerto do julgado que não conheceu da preliminar, por considerar a matéria preclusa. Esclarece que a preliminar não foi decidida em audiência, mas sim na sentença vergastada, devendo, pois, ser suprida a omissão, analisando-se o ponto em questão.

Nesses termos, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeito modificativo, suprindo-se a omissão apontada.

Em contrarrazões às fls. 145/147, requerendo o embargado a rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação, bem como a omissão sobre ponto essencial ao deslinde da demanda. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Consoante relatado, o embargante alça omissão do julgado, no tocante à ausência de análise da preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam”. Ressalta desacerto do acórdão que não conheceu da preliminar, por considerar a matéria preclusa.

Esclarece, assim, que a preliminar não foi decidida em audiência, mas sim na sentença vergastada, devendo, pois, ser suprida a omissão, analisando-se o ponto em questão.

Pois bem, no caso dos autos, de fato, deixou esta relatoria de analisar a preliminar de “Ilegitimidade Ativa”, sob o seguinte fundamento:

“Afere-se dos autos, que referida preliminar, alçada em contestação, foi rejeitada pela Magistrada a quo em audiência cujo termo encontra-se às fls. 57, não tendo a empresa apelante recorrido do respectivo decisum, operando-se aí a preclusão.

Assim, a rejeição de preliminar em primeiro grau, em decisão interlocutória, sem interposição de agravo, impede a rediscussão da matéria, em grau de apelação, devido à preclusão temporal.”

Entrementes, compulsando atentamente os autos, observo que não obstante tenha a Magistrada decidido em audiência acerca ilegitimidade ativa, renovou tal ponto por ocasião da sentença, reabrindo, pois, a oportunidade de se rediscutir a matéria mediante a interposição de eventuais recursos.

Assim, tenho que assiste razão ao embargante acerca da omissão apontada, em que pese não ser ela suficiente para o fim de modificar o resultado do julgamento.

Passo, pois, à análise da preliminar:

Sem maiores delongas, indubitável a meu ver a legitimidade ativa dos demandantes Tércio Ribeiro Monteiro e Flávia Maria Henriques Ribeiro que, a fim de garantir negócio jurídico firmado entre sua empresa e a Intercement Brasil S/A, hipotecaram bem em seus nomes, vindo a sofrer inúmeros transtornos em virtude da inércia da embargante.

Ora, a legitimidade ativa para perquirir a reparação do dano, pertence à vítima e a legitimidade passiva, para responder pela reparação, pertence ao agressor, ou seja, ao causador do dano.

Nesses termos. clarividente que os lesados pela conduta ilícita da embargante foram os autores, que ficaram privados por período considerável, injustamente, da livre disposição de seu bem.

Como já mencionado na decisão colegiada, o dano configura-se *in re ipsa*, ou seja, não necessita da comprovação do prejuízo experimentado, vez que este advém do próprio fato, revelando-se presumível ante a violação do direito, no caso, a manutenção indevida da restrição fiduciária.

Assim, por mais que tenham os autores dado o bem em garantia visando a celebração de negócio jurídico entre pessoas jurídicas, foram eles, na condição de pessoas físicas, as vítimas do ilícito narrado na inicial, possuindo, pois, plena legitimidade para buscar perante o judiciário recompor os danos extrapatrimoniais que lhes foram causados.

Assim, conheço da preliminar de ilegitimidade ativa, rejeitando-a pelas razões expostas, restando, pois, suprida a omissão apontada pelo embargante.

Por tudo o que foi exposto, em virtude da omissão verificada quanto à apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa, **ACOLHO** os Embargos de Declaração com o fim de suprir o vício apontado, mediante a integração da decisão pela fundamentação acima esposada, passando, pois, a **CONHECER DA PRELIMINAR, REJEITANDO-A**, porquanto manifesta a legitimidade dos autores para propor a presente ação reparatória.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator